



PARECER Nº 03/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS

Prestação de Contas do Prefeito do exercício de 2023, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia nº PCO07575e24APR, de 16/04/2025, nos autos do Processo nº 07575e24.

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS** o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, (**parecer do TCM favorável à aprovação**), referente ao processo 07575e24, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Dias da Silva, nos termos da competência disposta pelos artigos 68 e 379, II do Regimento Interno:

II – o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-BA à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, produza o parecer da comissão, opinando pela aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

CONCLUSÃO

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, processo nº 07575e24, relativo à prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor Sr. Pedro Dias da Silva, opinou pela **APROVAÇÃO** das contas, argumentando para isso, que estão regulares as contas prestadas, fora constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Preliminarmente, constata-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 31, §§ 1º e 2º, a competência do Poder Legislativo Municipal para fiscalizar o Poder Executivo Municipal mediante controle externo, inclusive através da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nas Contas dos Municípios.

Estabelece ainda o referido artigo 31 da CF/88, em seu § 3º, o dever de a Câmara Municipal, em homenagem ao princípio da publicidade, garantir que as Contas fiquem disponíveis para consulta por 60 dias a fim de que os cidadãos possam examiná-las e apreciá-las.

A Lei Orgânica Municipal dispõe ainda que compete privativamente à Câmara Municipal a fiscalização externa do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo assim ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das Contas do Prefeito, conforme se depreende do art. 100, XVI da mesma.

Art. 100. É competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XIV - dispor sobre procedimento de julgamento das contas do Prefeito, observadas as legislações federal e estadual;

A priori, cumpre esclarecer que os artigos 376 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas,.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta Comissão OPINA pela regularidade formal, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

DECISÃO

Esta Comissão, após análise de todo o processado nos autos do processo decorrente do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia nº



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PCO07575e24APR e nos autos do Processo nº 07575e24, referente às Contas do Prefeito do exercício de 2023, estudos e debates, conclui pela **APROVAÇÃO**

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 16 de junho de 2025.

Paulo Dias Silva Filho
Presidente

José Ferreira Cruz Neto
Relator